

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA APLICABILIDADE NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**EL DERECHO AL OLVIDO Y SU APLICABILIDAD EN LA ORDENANZA  
LEGAL BRASILEÑA**

**THE RIGHT TO FORGET AND ITS APPLICABILITY IN THE BRAZILIAN  
LEGAL SYSTEM**

**Autor 1:** Emanuele Alcântara Paiva

<https://orcid.org/0000-0001-9954-1293>

Titulação: Acadêmica

Curso de Direito – Centro Universitário de Barra Mansa

Barra Mansa - RJ - Brasil

E-mail: [manualcantara.al@gmail.com](mailto:manualcantara.al@gmail.com)

**Autor 2:** Ana Maria Dinardi Barbosa Barros

<https://orcid.org/0000-0001-8738-2731>

Titulação: Mestre

Curso de Direito – Centro Universitário de Barra Mansa

Barra Mansa - RJ - Brasil

E-mail: [annadinardi@hotmail.com](mailto:annadinardi@hotmail.com)

ARTIGO CIENTÍFICO

Submetido em: 04/2021

Aprovado em: 04/2021

## RESUMO

O Direito ao Esquecimento é considerado um novo direito de personalidade, presente na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, amparado no princípio da dignidade da pessoa humana. O presente estudo teve como objetivo mostrar a aplicabilidade do direito ao esquecimento no Brasil. Seu procedimento metodológico foi a pesquisa bibliográfica, um tipo de pesquisa de acesso ao público em geral, em livros, revistas e monografias, ligados ao tema de estudo. A realidade é que a evolução tecnológica trouxe às pessoas novas formas de se comunicarem e obter informações, superando de maneira veloz outros meios já existentes. Mas em meio a tais mudanças, as informações são céleres e sem um limite estabelecido, o que acaba ferindo o direito ao esquecimento de pessoas que não querem ter contato com notícias passadas. Contudo, o direito ao esquecimento encontra-se preconizado pela Constituição Federal de 1988, como um direito de personalidade que deve ser fundamentalmente respeitado, uma vez que quando não se faz, fere o princípio da dignidade da pessoa humana

**Palavras-Chave:** Constituição Federal de 1988. Direitos da personalidade. Direito ao esquecimento.

## RESUMEN

El Derecho al Olvido es considerado un nuevo derecho de la personalidad, presente en la Constitución Federal de 1988 como un derecho fundamental, sustentado en el principio de la dignidad humana. Este estudio tuvo como objetivo mostrar la aplicabilidad del derecho al olvido en Brasil. Su procedimiento metodológico fue la investigación bibliográfica, un tipo de investigación accesible al público en general, en libros, revistas y monografías, vinculadas al tema de estudio. La realidad es que la evolución tecnológica ha aportado a las personas nuevas formas de comunicarse y obtener información, superando rápidamente a otros medios existentes. Pero en medio de tales cambios, la información es rápida y sin límite establecido, lo que acaba perjudicando el derecho al olvido de las personas que no quieren tener contacto con noticias pasadas. Sin embargo, el derecho al olvido es defendido por la Constitución Federal de 1988, como un derecho de la personalidad que debe ser fundamentalmente respetado, ya que cuando no se hace viola el principio de dignidad humana.

**Palabras clave** Palabras clave: Constitución Federal de 1988. Derechos de la personalidad. Derecho al olvido.

## ABSTRACT

The Right to Forget is considered a new branch of personality rights, present in the Federal Constitution of 1988 as a fundamental right, protected by the principle of human dignity. The present study has the objective of showing the applicability of the right to forget in Brazil. Its methodological procedure was a bibliographic search, a type of search with public access, in books, articles and monographs linked to the subject of the study. The reality is that the technological evolution brought people, new ways of communicating and obtaining information, quickly surpassing other existing means. However, these changes allow information to be delivered quickly and without limits in a way that ends up colliding with people's right to forget. The right to forget is covered by the Federal Constitution as a personality and human dignity right.

**Keywords:** Federal Constitution of 1988. Personality rights. Right to forget.

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, vive-se numa sociedade representada pela tecnologia e pelo seu desenvolvimento contínuo. Com a produção de conteúdo cada vez maior e mais rápida há, assim, um envolvimento e disseminação, de forma veloz, das notícias. No entanto, toda essa velocidade vem alcançando patamares incontroláveis.

Enquanto houver relação entre o direito de informação auxiliando o exercício da democracia e desenvolvimento social, existirá por outro lado, o direito de personalidade fundamentado constitucionalmente, derivado da dignidade da pessoa humana..

Portanto, surge, a partir do exposto acima, o direito ao esquecimento. Esse é uma espécie de direito da personalidade, como os conhecidos direitos à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, preconizado pela Constituição Federal de 1988. E, que preza pelo direito de esquecer informações passadas, mas que muitas vezes e, atualmente, na sociedade conectada, deixa de ser respeitado, pela propagação simultânea de informações, que representam um verdadeiro dilema para os direitos da personalidade, inclusive esse em estudo.

O direito ao esquecimento no Brasil foi aprovado na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), por meio do enunciado nº 531, propondo que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento, além de reconhecer e proteger tal direito (BARROS, 2017).

E é conceituado como a capacidade que o homem tem em proibir acontecimentos passados de ser exposto ilimitadamente por outra pessoa, visto que ninguém é obrigado a conviver com a lembrança que não deseja e que não faz parte do presente.

De que forma o direito ao esquecimento está enquadrado dentro da Constituição Federal de 1988, Carta Maior desse país? Seria lícito eliminar uma notícia de interesse público, numa sociedade da informação, em que as informações rapidamente são disseminadas, visto a celeridade que a internet promove?

Pode-se considerar sim que o direito ao esquecimento faz parte do rol dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, como um direito de personalidade que, por sua vez, está intimamente ligado ao princípio da dignidade humana. Assim como, é lícito frear a propagação descontrolada de notícias, visto o direito adquirido do cidadão brasileiro em ser sua imagem e honra preservada, dentre tantos outros direitos à personalidade.

E, assim, surgiu a possibilidade de impedir que informações fossem divulgadas de forma a causar nos indivíduos, inseridos no ambiente virtual, transtornos e constrangimentos. É um direito que envolve o direito à informação e a privacidade, dentre outros direitos à personalidade, mas com competência limitada, visto a rapidez da velocidade de informações que a internet oportuniza e a sociedade vivencia.

Este estudo tem como objetivo geral mostrar a aplicabilidade do direito ao esquecimento no Brasil.

E, os objetivos específicos de apresentar a problemática social do direito ao esquecimento sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, analisando os dispositivos constitucionais na Carta Magna, apresentando os direitos fundamentais que norteiam o tema e o direito ao esquecimento como espécie de direito de personalidade.

O presente se faz importante por se tratar de um direito de personalidade previsto na Constituição Federal de 1988, que faz parte do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que merece atenção e análise como forma de fiscalizar seu enquadramento no Ordenamento Jurídico Brasileiro, principalmente com vistas a solucionar conflitos jurídicos decorrentes da violação desse direito. Sobretudo, trata-se de um tema de interesse social, científico e acadêmico. Social porque o direito ao esquecimento é um direito de todos e toda a sociedade está inserida no contexto tecnológico e faz parte de todo o cenário que a tecnologia propõe, científico porque se faz importante o estudo de doutrinadores acerca da questão e acadêmico por causa da forma grandiosa que será capaz de contribuir para a formação e manutenção da carreira do advogado.

Quanto aos procedimentos metodológicos, o presente tem como base a pesquisa bibliográfica, um tipo de pesquisa de acesso ao público em geral, em livros, revistas e monografias, ligados ao tema de estudo.

## **2 DEBATE PRINCIPIOLÓGICO NA PROBLEMÁTICA SOCIAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

O Direito se vale de regras e princípios na busca de regular a vida em sociedade e a proteção dos bens jurídicos, pacificação e viabilidade social. Tais regras e princípios do Direito foram, em sua maioria, concebidos para a caracterização da natureza humana e a estruturação do Estado. Os quais são direitos fundamentais, inerentes e imprescindíveis à natureza da pessoa humana, tais como o direito à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança, à propriedade; que viabilizam uma convivência digna, livre e igual dentro da sociedade (SILVA, 2006).

Tais direitos, no ordenamento jurídico pátrio, são concebidos pela doutrina em expressão como “direitos públicos subjetivos”, “direitos do homem”, “liberdades públicas”, “direitos humanos”, etc. E estes positivados ao longo do texto da Constituição Federal, em maioria no artigo 5º. (SILVA, 2006).

Canotilho (2002) coloca que a função de direitos de defesa dos cidadãos constitui num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual e implica o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Explica-se que em algumas situações e na busca de proteger a sociedade e as relações humanas pertencentes a essa, podem ocorrer muitas vezes, a colisão de dois ou mais direitos contidos na Constituição, colocando em pauta ou comprometendo a tutela de dois ou mais bens jurídicos.

Nesses termos, ressalta-se o caráter dinâmico do direito, sempre em desenvolvimento, no qual nenhum instituto pode ser concebido com rigidez absoluta, sempre havendo possibilidade de relativização, tocante ao desenvolvimento da humanidade.

Uma vez evidente a problemática social relacionada com o direito ao esquecimento, o tópico a seguir apresenta os diversos institutos jurídicos que possuem a condição de *status* constitucional.

## 2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Foi na primeira metade do século XX que a tutela da dignidade humana começou a ganhar maior visibilidade, visto as atrocidades cometidas pelos regimes totalitários, em especial durante o nazismo, onde a objetificação do ser humano se fez muito presente. Ou seja, não havia reconhecimento da pessoa como sujeito de direitos (GONÇALVES, 2016).

O que se fez necessário a preocupação da consolidação e positivação de ideais humanitários. Assim, após a Segunda Guerra Mundial, um processo de internacionalização dos postulados da dignidade da pessoa humana evidenciou-se na busca de um ideal comum a ser atingido, convicto de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade.

Seguindo dessa forma, surgiu a positivação constitucional do postulado da dignidade da pessoa humana albergado no artigo 1º, inciso III da CRFB, concebido na qualidade de princípio

fundamental, estabelecendo um fundamento básico do Estado Democrático de Direito e um alicerce elementar de todo o ordenamento jurídico (GONÇALVES, 2012).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é uma garantia dos direitos fundamentais, interferindo em todas as áreas do saber jurídico, que segundo Gonçalves (2011, p.156), “encontra-se em primeiro plano entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos da personalidade”, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

No artigo 5º da mesma Carta aqui já citada, encontram-se os direitos de personalidade, tendo como argumento jurídico a dignidade da pessoa humana que rege todo o ordenamento. “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Sendo a dignidade considerada como princípio norteador do Direito, com base na sua importância para a vida do cidadão e regulação de garantias essenciais à existência digna desse.

O primeiro papel fundamental da dignidade humana é atuar, enquanto princípio, como uma fonte de direitos e deveres, incluindo os direitos não expressamente enumerados. Sua função é a interpretativa, ou seja, a dignidade humana irá informar a interpretação de todos os direitos constitucionais. (MARTINEZ, 2014, p.14).

Importante salientar sobre a importância do princípio da dignidade, visto que esse é fundamental em todos os aspectos jurídicos, pois sua aplicação está condicionada a existência da pessoa. Por isso, com a dignidade da pessoa humana, “a Constituição passa a não somente o documento maior do direito público, mas o centro de todo o sistema jurídico, irradiando seus valores e conferindo-lhe unidade” (BARROSO, 2010, p.60).

Ademais, cumpre salientar que o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mandamento nuclear do ordenamento jurídico pátrio, não se deve restringir apenas ao seu aspecto formal principiológico, visto que é multifacetado, apresentando uma pluralidade de funções frente ao ordenamento jurídico.

## 2.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO ESPÉCIE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O direito ao esquecimento deriva dos já conhecidos direitos à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, direitos da personalidade, resultantes do preconizado pela Constituição Federal de 1988, à proteção da dignidade da pessoa humana. Que basicamente refere-se à

vontade do indivíduo em não ser lembrado contra sua vontade, seja em fatos ou eventos trágicos, que lhe cause angústia ou ofensa.

O conceito do direito ao esquecimento se originou na ressocialização de praticantes de atos delituosos, como forma de beneficiar os que cometeram crimes e já pagaram pelos seus atos, mais específico ainda para aqueles que foram acusados erroneamente, ou seja, inocentes que tiveram suas vidas envolvidas em eventos de grande repercussão, e, não precisam ser relembrados (RAMOS FILHO, 2014).

Há atualmente uma exacerbada exploração midiática, onde os meios de comunicação, com o único interesse em obter lucro, inundam o espaço público com questões privadas, invadindo a intimidade do titular contra sua vontade.

Costa Júnior (2007, p. 16), relata que “parece que o conceito de vida privada atualmente vem sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população”. O que se confirma, pois é notável que na sociedade moderna, vem sendo colocada em xeque, a intimidade privativa, a contemplação e a interiorização.

Visualizando que comumente se depara com divulgação de fatos passados com ausência de contemporaneidade, reabrindo antigos assuntos e feridas, levantando a desconfiança da sociedade quanto à índole de quem está sendo falado, se busca o Direito ao esquecimento, de não ser lembrado.

### **2.2.1 O Direito de personalidade e sua proteção**

Para Soares (2010, p. 131) “dignidade” é um termo que vem sendo elaborado no decorrer da história e significa valor intrínseco, prestígio, mérito ou nobreza, aquele que é importante, que merece honra e estima”. Vale ressaltar que, o fato do indivíduo integrar o gênero humano, já faz dele detento da dignidade, fazendo jus a consideração e respeito por si em relação e aos demais integrantes da sociedade.

Na história, a dignidade da pessoa humana, teve vários significados e foi vista de diversas formas, como na Antiguidade Clássica que estava relacionada com a posição social do indivíduo; no Cristianismo, o ser humano já ganhou status de pessoa e portador de dignidade, uma vez que a religião via o homem como a imagem e semelhança de Deus. (SOARES, 2010).

No período medieval, com inspiração no pensamento cristão, continuou-se a sustentação de doutrinadores, tais como Tomás de Aquino, a noção de que a humanidade se fundamenta na imagem e semelhança de Deus, bem como, se porta conforme a natureza humana. (SARLET, 2009).

Entre os séculos XVII e XVIII, com base no pensamento jusnaturalista, houve um processo de racionalização e laicização, mantendo a concepção da noção fundamental da igualdade de todos os homens e a liberdade. (SOARES, 2010).

No século XX, durante a Segunda Guerra Mundial, o debate sobre a dignidade da pessoa humana foi retomado, visto as barbáries e atrocidades do regime nazista contra o ser humano. (SARLET, 2009).

Iniciando a partir de então, o processo de internacionalização dos direitos humanos, passando a serem declarados em comunidades jurídicas internacionais. O que fez com que esses direitos (dignidade da pessoa humana e direitos humanos) fossem constitucionalizados, com a positivação constitucional de direitos fundamentais. (SOARES, 2010).

Com as colocações, pôde-se entender que o respeito à dignidade da pessoa humana tem origens culturais antigas, até os ordenamentos jurídicos da atualidade.

### **2.2.2 Direitos de personalidade: conceitos e natureza jurídica**

O homem é definido como pessoa por suas características pessoais, pela sua personalidade que tem sua individualidade representada, com ligação direta com o conceito de humanidade, de moral e da ética. Contudo, a personalidade é conceituada por Mota (2015), como algo intrínseco a qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica. Contudo, a possibilidade de ser sujeito de direito, titular de direitos e contraindo deveres na ordem jurídica.

A personalidade também é um atributo inato à singularidade da natureza humana. E que também deve ser resguardada pela sistemática jurídica sob a mais alta estima.

Importante destacar que a personalidade nasce da pessoa para a ordem jurídica, assim a pessoa natural é tratada no CC de 2002, em seu artigo 1º como pessoa capaz de direitos e deveres na ordem civil; e ainda, a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, artigo 2º do mesmo Código. (BRASIL, 2002). Contudo, ao nascer, a personalidade jurídica é adquirida, então o ser humano passa a ser sujeito de direitos e obrigações de acordo com o ordenamento jurídico.

Dessa forma, a união de nascimento e vida, constatando a existência da personalidade jurídica, ainda que depois do nascimento a criança venha falecer, já terá adquirido tal personalidade.

O melhor conceito para os direitos de personalidade é identificado pela sua inerência à pessoa humana. Visto que o simples fato de existir já é suficiente para o sujeito adquirir poderes perante outros indivíduos e o próprio Estado. (GONÇALVES, 2012). Podendo também ser

conceituado como direitos essenciais ao exercício da dignidade da pessoa humana. (NICOLODI, 2003).

Sua natureza jurídica é fonte de discussão, pois alguns doutrinadores defendem como decorrência do direito natural (direitos inatos do indivíduo), ora com o viés da escola positivista (responsável pela criação desses proveitos). Contudo, o Positivismo entende que a imposição das leis deve ser feita pelo Estado, assim como, reconhece alguns privilégios, tal qual o direito de personalidade.

No entanto, utiliza-se mais usualmente a concepção de que os direitos de personalidade se dão em decorrência do nascimento, a todos os seres humanos nascidos com vida, ou seja, seguindo a corrente natural ou jusnaturalista.

Nesse passo, são garantias que visam proteger a personalidade de todos os atributos que deriva da ordem natural das coisas, portanto, são garantias consideradas como desdobramento da existência humana. (NADER, 2016).

Desse modo, a evolução dos direitos fundamentais, é dividida em geração, a primeira se relaciona com a liberdade; a segunda, com a igualdade, dando-se ênfase aos direitos sociais; e a terceira, com a fraternidade ou solidariedade (pacificação social), com a possibilidade de uma quarta e quinta geração, decorreria das inovações tecnológicas e da realidade virtual, nessa ordem (GONÇALVES, 2012, p.165).

O que explica que o CC de 2002, em seu artigo 11º, disciplina os direitos garantidos da personalidade, adquiridos com o nascimento, biologicamente. Sendo os privilégios assegurados pela Constituição de 1988, fundamentado na dignidade da pessoa humana. Entendendo ainda que a interpretação do ordenamento jurídico brasileiro deve, necessariamente, partir do princípio da dignidade da pessoa humana.

### 2.2.3 Características e classificação dos direitos de personalidade

Sendo atributos da condição humana, os direitos da personalidade possuem algumas particularidades. Dentre as quais, de acordo com Gagliano e Rodolfo (2002):

São **absolutos**, verdadeiro dever geral de abstenção, dirigido a todos.

São **gerais**, outorgados a toda pessoa, natural da pessoa humana, pelo simples fato de existirem.

A **extrapatrimonialidade** também é uma de suas características, a impossibilidade de sua apreciação econômica. Há uma ausência de conteúdo econômico patrimonial direto.

Igualmente importante, a sua **indisponibilidade**, onde nem por vontade própria do indivíduo o direito pode mudar de titular. Abrange a irrenunciabilidade, a impossibilidade de

modificação subjetiva, a título gratuito ou oneroso. A respeito dessa característica tem a contribuição de Farias (2005, p.107),

Muito embora os direitos da personalidade sejam indisponíveis ao seu titular, admite-se, eventualmente, a cessão do seu exercício, em determinadas situações e dentro de certos limites. Significa, pois, a possibilidade do titular de um direito da personalidade dele dispor, dês que em caráter relativo, não sacrificando a própria dignidade.

Como por exemplo, “a possibilidade de cessão de uso do direito à imagem para uma publicação, que pode ser feita de forma onerosa ou gratuita, durante determinado período, ou a cessão de direitos autorais.” (FARIAS, 2005, p. 182). O que explica que só ocorre a indisponibilidade, neste caso, se o ato não for permanente, nem genérico e que não venha violar a dignidade humana da pessoa titular do direito. Não podendo essa relatividade ser concebida sem a permissão do seu titular, muito menos quando esse titular é submetido a situações de degradação humana.

Retornando às características, os direitos da personalidade são também **imprescritíveis**. Não há prazo para o exercício dos direitos da personalidade, seu uso não se extingue. Tal característica refere-se aos efeitos do tempo sob a aquisição ou extinção.

Finalizando as características, são também **vitalícios**, inatos e permanentes, de caráter intransmissível, apenas a morte de seu titular o extingue.

Em resumo é com base nos critérios metodológicos adotados pela doutrina, os direitos da personalidade se classificam em: integridade física (direito à vida), integridade intelectual (direito a autoria literária) e integridade moral (direito a honra, liberdade, imagem, entre outros) (FARIAS; ROSENVALD, 2008).

#### **2.2.4 A tutela jurídica dos direitos de personalidade de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana**

Os direitos de personalidade se ligam aos direitos fundamentais presentes no artigo 5º da Constituição Federal, à vista disso destaca-se a dignidade da pessoa humana, na medida em que é considerada o direito fundamental norteador da lei maior.

Constitucionalmente, o direito de dignidade está intimamente ligado e conectado ao de personalidade como um direito fundamental do indivíduo, sendo a dignidade da pessoa humana uma das regras básicas para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, interferindo em todas as áreas do saber jurídico, visto sua real e imprescindível importância (MARTINEZ, 2014). “A dignidade humana encontra-se em primeiro plano entre os fundamentos

constitucionais (CF, art. 1º, III) orientados pelo ordenamento jurídico brasileiro, defendendo os direitos da personalidade” (GONÇALVES, 2011, p. 156).

O que faz da dignidade um princípio norteador do Direito, visto sua importância para os indivíduos, uma vez que regulamenta garantias para uma existência digna em sociedade. Assim, a dignidade humana tem como papel fundamental, o primeiro de todos, de atuar, como princípio e fonte de direitos e deveres, com os direitos não expressamente numerados, isto é, o rol é meramente exemplificativo e não taxativo. “Sua função é a interpretativa, ou seja, a dignidade humana irá informar a interpretação de todos os direitos constitucionais” (MARTINEZ, 2014, p.7).

O princípio da igualdade é fundamental sob todos os aspectos jurídicos, uma vez que sua aplicação está condicionada a existência da pessoa humana. A pessoa, ao nascer adquire personalidade, bem como os direitos à personalidade. O que faz com que o Estado, necessariamente assegure aos cidadãos condições mínimas de existência e proteção desses direitos.

Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que criou um Estado Democrático de Direito, os seres humanos passaram a ser tratados como pessoas livres, protegidos por direitos para sua existência honesta. Esse Estado Democrático de Direito, objetiva proporcionar amplos direitos a todos os cidadãos. O que faz com que o Estado deva proporcionar a dignidade do homem, a cada indivíduo, como um direito fundamental, sendo essa a única forma de alcançar a justiça. (SPINELI, 2008).

Nesse contexto, o direito de personalidade deve ser fundamentado pela dignidade da pessoa humana, por ser esse inerente aos indivíduos e considerados fundamentais para uma vida digna, dentre todos os direitos primordiais relativos a integridade física, psíquica e moral.

A esse respeito, o enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil do CJF, sobre a tutela dos direitos de personalidade, colocou que os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil (CC), são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. (MARTINS, 2011).

Ainda que os direitos de personalidade sejam argumentos de duas correntes, quando para alguns são considerados inatos a todos os seres humanos e para outros são provenientes de uma ordem jurídica, iniciando-se pela Constituição do Estado.

Sabe-se que independentemente das correntes que fazem tal debate, considera-se o direito de personalidade um direito fundamental e que deve ser resguardado e fundamentado

conforme princípio norteador do âmbito jurídico, contribuindo, Martinez (2014, p. 21), admite que:

Toda a interpretação do ordenamento jurídico brasileiro deve ter como ponto de partida o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a dignidade da pessoa humana atua como ponto central axiológico da ordem constitucional, gerando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e servindo como base para além dos atos estatais, alcançando todo o tipo de relação privada que se desenvolva no seio da sociedade civil e no mercado.

No contexto dos direitos da personalidade, a tutela é defendida pelo direito a dignidade, pelo fato de que objetivam a proteção das garantias essenciais para que todas as pessoas tenham uma vida digna. Podendo os direitos fundamentais se estenderem a todas as prerrogativas necessárias a proteção máxima da sociedade. Nascendo assim, um novo direito de personalidade a sociedade contemporânea que é o direito ao esquecimento. O qual se classifica como direito de personalidade com efeito à vida privada dos indivíduos, objetivando proteger a memória individual diante de outros seres humanos, sempre com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

E que na sociedade digital é de suma importância, uma vez que o ambiente virtual é composto pela coletividade, onde a informação e transmissão chega de forma célere, permitindo que as pessoas busquem informações da vida privada e/ou pública com eficiência e sem obstáculo algum.

Na esteira do exposto, coloca-se que o enunciado 531 do CJF recepcionou o direito ao esquecimento, juntamente com decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) visto a repercussão dos casos da chacina da candelária e do assassinato de Aída Curi. (BARROS, 2017).

O que se faz importante analisar a matéria na sociedade digital, por se tratar de um meio que facilita a ocorrência de danos a alguns direitos fundamentais, sobretudo, a dignidade da pessoa humana e cabe ao Estado a proteção integral diante da infração de outros indivíduos.

Conforme já exposto, neste século a sociedade da hiper informação vivencia a celeridade das informações sobre os mais diversos assuntos, os quais são disseminados rapidamente. O que permite observar que não há mais espaço para se manter entre a vida privada e a esfera pública. (SCHREIBER, 2014).

O avanço demasiado das mudanças tecnológicas, os computadores e a internet permitem a lembrança de tudo, diferentemente dos jornais e revistas que se perdiam com o tempo. Destacando que o direito ao esquecimento não se limita apenas ao meio virtual.

Nas palavras de Martinez, com relação aos meios eletrônicos e sua rápida disseminação de informações,

É possível que, nessas pesquisas, dados privados de pessoas que não desejam que suas informações estejam ao alcance de todos, sendo universalmente e globalmente divulgados, durante um prazo indeterminado e ilimitado, possam afetar os direitos da personalidade e, em suma, a sua dignidade. (MARTINEZ, 2014, p.57).

Nesse passo, o direito ao esquecimento é um direito pertencente ao direito da personalidade e está ligado ao direito à privacidade e à intimidade, em que oportuniza o indivíduo em se opor à divulgação de informações do passado. Não se relacionando esse direito, apenas com a possibilidade de estar só, mas pelo bloqueio de o indivíduo ter que conviver com parte de seu passado, ou ser lembrado por pessoas que tem como objetivo explorar fatos da memória passada, sem que haja motivo para divulgar tais informações. (FELIZOLA, 2015).

Finalmente, o direito ao esquecimento é a faculdade de a pessoa não ser constrangida por atos ou fatos já passados sem qualquer interesse público legítimo. O direito ao esquecimento é o reconhecimento jurídico à proteção da vida passada, resguardar o nome, a imagem e tudo que envolve a personalidade do indivíduo.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da revisão da literatura apresentada pode-se concluir que a sociedade atual está inserida na era da informação, onde cada vez mais as notícias são ágeis e a privacidade cada vez menos ganha espaço, com a exposição da intimidade mesmo sem devida autorização e conhecimento do titular. Retratando em ambientes conectados os eventos indefinidamente no tempo, tornando o passado um presente com falsa ou restrita permissão.

Com base na atual realidade, em que a livre informação, principalmente na internet, “esquece” que estão presentes tanto as informações boas, quanto as ruins e todas são divulgadas, foi possível observar que tal disseminação oportuniza a criação de novos direitos, como o caso do direito de esquecimento.

Surgindo como instrumento de guarda para aquele indivíduo que se depara com divulgação de fatos pretéritos, e que muitas vezes coloca a sociedade em dúvida, questionando sua índole, já que se trata de fatos com ausência total de contemporaneidade e de interesse público que justificassem a reiterada transmissão. Fazendo surgir assim, um conflito entre direitos fundamentais, colocando de um lado a liberdade de informação, imprensa e expressão,

dentro de um contexto da sociedade contemporânea altamente conectada e de outro, os direitos de personalidade, em que está inserido o direito ao esquecimento.

É certo que as garantias constitucionais de informação e expressão são extremamente importantes, mas não é concebível que tais liberdades sejam desprendidas de regras e princípios já concebidos a todos pela Constituição Federal de 1988, Lei Maior deste país. Dessa forma, a citada Constituição traçou diretrizes principiológicas ao proclamar tais garantias, colocando que tais liberdades são exercidas e protegidas, mas não são absolutas e ilimitadas.

A proteção do direito ao esquecimento é reconhecida pelo aspecto fundamental da personalidade, que o indivíduo adquire ao nascer, por isso, fundamentalmente esse direito deve ser aplicado pela dignidade da pessoa humana, conforme o enunciado 531 do CJF citado nesse estudo.

Os direitos de personalidade foram previstos pelo Código Civil de 2002 reconhecendo o direito do esquecimento um direito de personalidade visto seu caráter fundamental para a existência do ser humano, e, portanto, identificado a partir do nascimento com a vida, quando o indivíduo passa a ser detentor de direitos e deveres perante o ordenamento jurídico.

É sabido que tanto a Constituição Federal de 1988, quanto o Código Civil de 2002 preconizam e valorizam o direito ao esquecimento como um direito de personalidade e reconhecem sua importância para a existência digna do indivíduo, da pessoa humana.

A realização deste estudo se deu antes da decisão do STF de que o Direito ao Esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988, decidindo a Corte que no exercício da liberdade de expressão e informação, no caso de eventuais excessos ou abusos, deve-se analisar caso a caso, sob a luz da Constituição Federal e da legislação civil e penal.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BARROS, G.S.F. **Direito ao esquecimento na sociedade digital**. Monografia (Bacharel em Direito) – Curso de Direito - Faculdade Damas da Instrução Cristã. 64 f. Recife, 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Planalto, 2002.
- CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COSTA JÚNIOR, P. J. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FELIZOLA, M. B. **Os direitos humanos e o direito ao esquecimento: a preservação da privacidade no tempo**. Salvador: Dois de Julho, 2015.

FARIAS, C. C. **Direito civil: teoria geral**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FARIAS, C. C; ROSENVALD, N. **Direito civil: teoria geral**. 7.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil 1 esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, H. H. T. **A problematização social do direito ao esquecimento em face à sociedade da Informação**. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito - Universidade de Brasília (UnB). Brasília, 2016.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARTINEZ, P. D. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade de informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTINS, A. S. **O enunciado no. 274 do CJF, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade: algumas considerações**. 2011. Disponível em: <http://www.fenord.com.br/revistaaguia/revista2011/textos>. Acesso em: 05 abr. 2020.

MOTA, A. **Prática civil**. Recife: Armador, 2015.

NADER, P. **Curso de direito civil: parte geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NICOLODI, M. Os direitos da personalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 134, 2003.

RAMOS FILHO, E. A. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação**. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) - Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC. Fortaleza, 2014.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOARES, R. M. F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:** em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

SPINELI, A. C. M. Dos direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Cesumar**, Maringá, v. 8, n. 2, p.369-82, 2008.